

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

PARECER CONJUNTO Nº 01/2024-CCJLRF/COFOSP

PROJETO DE LEI 017/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA
APROVADO
Em 06/06/24
Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida-MA, em conjunto com a Comissão de Orçamento passam a emitir PARECER sobre a legalidade, constitucionalidade e aspectos orçamentários do Projeto de Lei nº 17/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

DA PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM CONJUNTO POR DUAS COMISSÕES:

A apreciação deste projeto de lei, de forma conjunta por duas comissões desta Casa Legislativa, encontra respaldo no disposto no art. 60 do Regimento Interno desta, o qual aduz que:

“Art. 60 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta...”

Portanto, resta demonstrado que há a possibilidade regimental de reunião de Comissões Permanentes para apreciação de determinadas matérias. /

DO PLANO CONSTITUCIONAL:

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM: 06/06/24

ASSINATURA:



033/24
134

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Sabe-se que o Brasil adotou a forma federativa de Estado, conforme artigo 1º da Carta Magna abaixo transcrito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui - se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

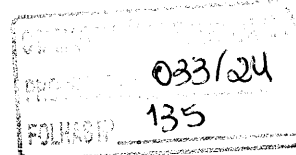
A Constituição Federal de 88 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...].

Pode-se concluir que os Municípios compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, entidade política dotada de autonomia.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, **"capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas"** ou, como sustenta Sampaio Dória, a **"autodeterminação ou competência própria"**, que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias".

No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva.

ORÇAMENTO PÚBLICO:

A Constituição Federal de 1988 traz o que segue:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as



033/24
136

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3 o O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4 o Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5 o A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6 o O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7 o Os orçamentos previstos no § 5 o , I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da simples leitura dos dispositivos acima expostos, extrai-se que **é de competência do Executivo a iniciativa de Lei referente à matéria aqui tratada, portanto, com relação ao aspecto de deflagração do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está de acordo com a Magna Carta.** Passemos adiante à análise da matéria específica, qual seja, o Orçamento.

É através desta concepção que surge a importância do orçamento público, por ser uma lei formal a qual estima a receitas (arrecadação de imposto e contribuições) e fixa as despesas (gastos com obras e prestação de serviços). Nesse sentido, é utilizado como peça fundamental para controlar a administração tornando-se significativamente relevante para o processo de gestão, planejamento e estabelecer diretrizes para entidade além servir como instrumento de avaliação, controle e responsabilização do gestor público.

Em se tratando de matéria de Orçamento, deve-se mencionar e observar imprescindivelmente os princípios afetos ao mesmo, quais sejam:

Princípio da Unidade, Princípio da Totalidade, Princípio da Universalidade, Princípio da Anualidade ou Periodicidade, Princípio da Exclusividade, Princípio da Especificação, Especialização ou Discriminação, Princípio da Não Vinculação ou Não Afetação das



033/24
138

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Receitas, Princípio do Equilíbrio, Princípio da Legalidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Clareza ou Objetividade, Princípio da Exatidão:

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

✦ **Portanto, dito isto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise está dentro daquilo que é de iniciativa do chefe do executivo, tendo em vista que constitui diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual.**

Desta forma, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE E VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde, por estar em total consonância com o Regimento Interno desta Casa e também com a Carta Magna.**

É O PARECER E VOTO.

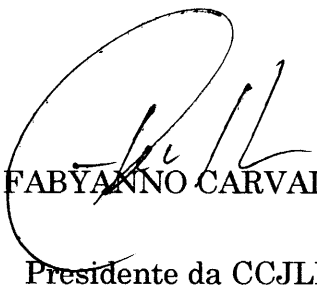
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida - MA, 05 de junho de 2024.



033/24
139

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298



FABYANNO CARVALHO
Presidente da CCJLRF



JOSE PAULO
Presidente COFOS/Membro CCJLRF



GILDAZIO ARAÚJO
Membro CCJLRF/COFOSP



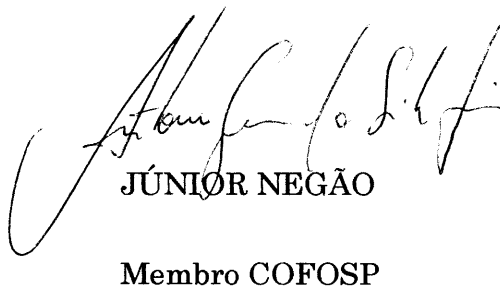
HÉLYCA LUSTOSA
Membro CCJLRF



PROFESSOR SANTANA
Membro COFOSP



JÚNIOR PORTUGAL
Membro CCJLRF/COFOSP



JÚNIOR NEGÃO
Membro COFOSP

El Carlos Monteiro